CÂMARA MUNICIPAL DE
TUPARETAMA
Casa José Deruzzo Leite

Tuparetama-PE, 24 de março de 2025

Projeto de Lei Nº 002/2025

Ementa: Institui a obrigatoriedade de identificação nos veículos oficiais ou a serviço da Prefeitura e da Câmara Municipal de TUPARETAMA-PE, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Tuparetama/PE, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Tuparetama/PE aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Todos os veículos oficiais, de propriedade ou a serviço da administração Pública Municipal direta ou indireta, de qualquer dos Poderes, será identificado com Brasão Oficial do Município e com a identificação do órgão ao qual o Veículo esteja vinculado.

Parágrafo único - Entende-se como veículo oficial ou a serviço da administração automóveis, caminhões, máquinas agrícolas e rodoviárias, ônibus, utilitários e outros.

Art. 2º - Os adesivos deverão ser fixados em locais que garanta sua total visualização, tais como nas portas laterais, visível e colorido.

Recebido: 25/03/2025
Vinícius Luciano

Rua Monsenhor Rabelo, S/Nº - Centro
Tuparetama – PE CEP 56.760-000
Telefone: (87) 98178-9041
cmaradevereadores@yahoo.com.br
CNPJ 11.464.302/0001-37

§ 1° - Veículos do Poder Executivo, além, da identificação do respectivo órgão ao qual o veículo esteja vinculado (Secretaria, departamento, órgão etc.), terão os seguintes dizeres, logo abaixo do Brasão Oficial.

I - Prefeitura Municipal de TUPARETAMA-PE;

II - Uso exclusivo em serviço.

§ 2° - Veículos do Poder Legislativo terão os seguintes dizeres, logo abaixo do Brasão Oficial:

I - Câmara Municipal de Tuparetama-PE;

II - Uso exclusivo em serviço.

§ 3° - Veículos não oficiais, mas a serviço da Administração pública terão os seguintes dizeres:

I - "A serviço do Município de Tuparetama-PE";

II - Razão Social da empresa;

III - Número do Contrato.

Art. 3° – Adquirindo novos veículos para frota municipal ou a serviço da Administração Pública, a identificação deverá ser feita imediatamente antes da sua utilização.

Art. 4° - A presente Lei tem por objetivo inibir o uso de veículos da frota municipal, seja da Prefeitura ou da Câmara em atividade que não estejam relacionadas a serviço do Município de Tuparetama-PE e de seus cidadãos.

Art. 5° - Os veículos de uso exclusivo do Prefeito e do Presidente da Câmara ficam isentos desta identificação, por se tratarem de autoridades representativas dos Poderes Públicos Municipais.

I – Caso o Poder Legislativo só disponha de um único veículo e seu uso seja utilizado por todos os Membros da Casa Legislativa a Serviço do Exercício Parlamentar em defesa do município e seus cidadãos, obrigatoriamente deverá ser identificado, conforme Art. 2º, Parágrafo Segundo.

Art. 6º - A presente lei será regulamentada no que couber pelo Poder Executivo Municipal através de Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário. Tuparetama-PE, 25 de março do ano de 2025.

AUTOR DO PROJETO

Atenciosamente,

Joel Gomes Pessôa – Vereador – PSB – Tuparetama
E-mail. joelgptuparetama@yahoo.com.br
Celular: 87 – 9.9909-4745(ZAP) / 9.9670-2253

JUSTIFICATIVA: O DECRETO Nº 9.287, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2018 DO Governo Federal, Dispõe sobre a utilização de veículos oficiais pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Assim transcende essa performance para que o alinhamento a conduta seja por todos praticado.

Como Vereador autor do Projeto, demonstro que a intenção é garantir que a fiscalização seja feita de maneira mais efetiva, tanto pelos Vereadores(as) quanto pela população, que pode estar acompanhando a utilização dos veículos.

Recebido: 25/03/2025

Além disso, a identificação garante mais segurança aos que necessitam de serviços da municipalidade e que, com o veículo devidamente identificado, tem a certeza de estarem recebendo um munícipe e um servidor do Município.

Ainda afirmo que a prática de identificação dos veículos, pela Administração Municipal, já é rotineira em todos os demais municípios, servindo para controle da frota, fiscalização e até para todos estarem acompanhando os serviços e ações que estão sendo realizadas pela municipalidade.

O Decreto **Nº 47.424, DE 7 DE MAIO DE 2019, do Governo do Estado de Pernambuco, traz no seu bojo a redação:**

> **Art. 1º O uso, a identificação, a aquisição, a locação e o cadastro dos veículos oficiais do Poder Executivo Estadual, assim entendidos aqueles de propriedade do Estado, cedidos, apreendidos ou locados para os órgãos da administração direta, os fundos, as fundações, as autarquias, bem como as empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes do Tesouro Estadual, são regidos por este Decreto.**
>
> ...,
>
> ***Art. 2º Os veículos oficiais classificam-se em:***
>
> ***I - veículos de representação - VR; e***
>
> ***II - veículos de serviço - VS.***

Não há o que se vislumbrar com a possibilidade de Inconstitucionalidade do Projeto em tela, visto a jurisprudência da TJMG na ADI Nº 1.0000.21.188866-4/000:

Rua Monsenhor Rabelo, S/Nº - Centro
Tuparetama – PE CEP 56.760-000
Telefone: (87) 98178-9041
cmaradevereadores@yahoo.com.br
CNPJ 11.464.302/0001-37

Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 1.0000.21.188866-4/000
Fl. 1/9

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA – INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 66, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES – ART. 165, § 1º, E ART. 173, § 1º, DA CEMG – PRESTÍGIO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

- É constitucional a Lei n.º 1.537/2021 do Município de Piedade do Rio Grande, de iniciativa *parlamentar*, que dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação de veículos, máquinas e equipamentos do Poder Público, pois, não se trata de matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (CEMG, art. 66, inc. III), motivo pelo qual não se configura a suposta ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes;

- Representação julgada improcedente.

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.21.188866-4/000 - COMARCA DE BARBACENA - REQUERENTE(S): PREFEITO MUN PIEDADE DO RIO GRANDE - REQUERIDO(A)(S): CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE DO RIO GRANDE.

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ
RELATOR

Já o STJ decidiu que:

> **No final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.**
>
> ...,
>
> Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: **"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,a, c e e, da Constituição Federal)." Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.**

Rua Monsenhor Rabelo, S/Nº - Centro
Tuparetama – PE CEP 56.760-000
Telefone: (87) 98178-9041
cmaradevereadores@yahoo.com.br
CNPJ 11.464.302/0001-37